

Brasil : Diário Oficial da União /
Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017:
Estabelece o sistema de garantia de direitos
da criança e do adolescente vítima
ou testemunha de violência e altera
a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente)

http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2017/04/05/lei_13431.pdf

BRASIL – CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

UMA LEI QUE INOVA

1. Publica-se nesta secção a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, aprovada pelo Congresso Nacional do Brasil, que estabelece o sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional.
2. É o resultado de um trabalho persistente de muitos profissionais intervenientes no sistema de justiça do Brasil, de um processo longo de desenvolvimento e expansão de experiências inovadoras, em diversos estados brasileiros, do então denominado *depoimento sem dano*^[1]. As preocupações que presidiram

[1] Cf. *Depoimento Sem Dano. Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*, José Antônio Daltoé Cezar, 2007, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora.

a estas experiências foram expressas, por exemplo, no texto de apresentação de “uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes” publicada naquele país no ano de 2009 e que constitui um importante documento informativo sobre o tratamento do tema a nível mundial, no qual se pode ler: “O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm a sua origem, em grande medida, na cultura adultocêntrica e formalista que permeia as práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as fases da investigação e julgamento. A dificuldade de obtenção de provas consistentes é parcialmente responsável pelos baixos índices de responsabilização de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, o desconforto, o estresse psicológico e o medo que crianças e adolescentes sentem ao depor em processos judiciais conectam-se com a impunidade.”^[2]

3. A Lei que aqui se divulga define os vários tipos de violência sobre a criança e o adolescente por ela abrangidos (artº 4º) e estabelece direitos e garantias fundamentais que lhes deverão ser assegurados, de que se destacam a prioridade absoluta destes procedimentos, a proteção da intimidade e da confidencialidade (segredo externo) das declarações, a prestação adequa-

[2] *Depoimento Sem Medo (?)*. Culturas adolescentes., 2009, coord. Benedito Rodrigues dos Santos e Itamar Batista Gonçalves, São Paulo, Childhood Brasil (Instituto WCP Brasil), p. 9.

da à etapa de desenvolvimento de informação sobre direitos e apoios a que podem recorrer, os direitos à proteção, à segurança, ao apoio jurídico e psicossocial, a serem ouvidos (“em horário que lhe for mais adequado e conveniente sempre que possível”) e a expressarem a sua opinião e também a permanecerem em silêncio (artº 5º).

São marcas importantes deste diploma o sublinhar da especificidade da abordagem e tratamento da violência exercida sobre crianças e adolescentes, a sua matriz interdisciplinar e interinstitucional e a indissociabilidade entre a intervenção criminal e a intervenção protetiva e na família. Que fundamentam a previsão da criação de “juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente” (artº 23º).

4. A regulamentação da audição da criança e do adolescente é um aspecto central da Lei nº 13.431, distinguindo-se entre: *escuta especializada*, definida como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência (...) perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento da sua finalidade” (artº 7º); e *depoimento especial*, que é “o procedimento de oitiva (*audição*) da criança ou adolescente vítima de violência perante autoridade policial ou judiciária” (artº 8º).

O momento processual da prestação de *depoimento especial*, as condições em que deve ser realizado e o procedimento a seguir estão regulados com minúcia nos artºs 11º e 12º. Importa sublinhar, a título de exemplo, a preocupação havida com a prevenção da vitimização secundária decorrente de audições sucessivas da mesma criança ou adolescente, ao delimitar-se o âmbito da *escuta especializada*, por um lado, e ao permitir-se a tomada de novo *depoimento especial* apenas se, cumulativamente, for “justificada a sua imprescindibilidade” e “houver a concordância da vítima ou da testemunha ou do seu representante legal” (artº 11º, §2º).